



DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 087/2023

PREGAO PRESENCIAL Nº 018/2023

OBJETO: Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para implementação, Intermediação e Administração de Sistema de Controle de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

I - RELATÓRIO SINTÉTICO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Tratam-se de impugnações ao edital apresentadas pelas empresas CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e LABIS & PAHIM LTDA.

Aduz a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. que: i) a exigência de que, caso seja vencedora, a empresa apresente documento comprovando possuir escritório em Mato Grosso do Sul ou contrato de locação de imóvel é ilegal, abusiva e gera restrição injustificada da competitividade; e ii) a limitação da participação a empresa que possuem sistema com utilização de cartão magnético restrinte e competitividade do certame.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA. aduz que: i) a exigência de que, caso seja vencedora, a empresa apresente documento comprovando possuir escritório em Mato Grosso do Sul ou contrato de locação de imóvel é ilegal, abusiva e gera restrição injustificada da competitividade; e ii) é ilegal a limitação de taxa máxima que poderá ser cobrada dos credenciados pela empresa licitante.

Com relação a empresa LABIS & PAHIM LTDA. as alegações são de que: i) o pregão deveria ser realizado na modalidade eletrônica e não presencial, fato que diminui a concorrência e a vantajosidade em favor da Administração, bem como as impugnações deveria ser recebidas por meio de protocolo eletrônico (e-mail); ii) exigência de apresentação de balanço patrimonial se mostra insuficiente, sendo necessário, também, exigir outros índices contábeis; iii) a exigência de que, caso seja vencedora, a empresa apresente documento comprovando possuir escritório em Mato Grosso do Sul ou contrato de locação de imóvel é ilegal, abusiva e gera restrição injustificada da competitividade; iv) a emissão de notas fiscais pelos credenciados deva ocorrer diretamente contra a Administração Pública e não contra a empresa licitante; v) deve haver a inclusão de índice atualizados dos valores do contrato após 12 meses; vi) a limitação da participação a empresa que possuem sistema com utilização de cartão magnético restrinte e competitividade do certame;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

vii) há necessidade de alteração do edital para que sejam incluídas informações acerca das garantias de fábrica dos veículos, se for o caso; viii) há necessidade de especificar em quais cidades se faz necessária a existência de credenciados, haja vista o território nacional ser muito abrangente; e ix) é ilegal a limitação de taxa máxima que poderá ser cobrada dos credenciados pela empresa licitante.

Todas as impugnações devem ser rejeitadas, conforme será a seguir demonstrado.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é importante ressaltar que todas as peças foram protocoladas em 25.08.2023, motivo pelo qual são tempestivas, haja vista que a data para apresentação das propostas do referido certame foi marcada para o dia 30.08.2023. a tempestividade da peça impugnatória, haja vista que o edital prevê que a mesma poderá.

III - DO MÉRITO DA DECISÃO – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO EM MATO GROSSO DO SUL PARA A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

Alegam as Impugnantes que a exigência de que a empresa eventualmente vencedora possua matriz, filial ou escritório comercial no Estado de Mato Grosso do Sul se mostra indevida, porquanto o essencial é a existência de condições técnicas e operacionais para prestar os serviços contratados.

Considera-se, entretanto, que a exigência é lícita e plenamente aplicável ao presente caso. Explica-se.

Isso porque a exigência de que a empresa vencedora possua matriz, filial ou escritório comercial no Estado de Mato Grosso do Sul decorre da necessidade de a Administração Pública assegurar, de acordo com os princípios constitucionais estabelecidos pelo art. 37 da CF/88, que os serviços sejam prestados de forma eficiente e de acordo com o quanto exigido no edital e no Termo de Referência.

Está-se diante de município de pequeno porte, com pouca infraestrutura e pessoal, sendo imprescindível, para que haja a correta prestação dos serviços, que a empresa vencedora possua escritório comercial no no Estado de Mato Grosso do Sul (matriz ou filial) para que possa atender aos interesses, dificuldades, dúvidas, e solicitações feitas pela Administração Pública de forma célere e efetiva.

Mais do que isso, os serviços contratados são fundamentais ao bom andamento de inúmeros serviços públicos prestados pelo município licitante, não sendo razoável que, em razão de dificuldades geográficas, se submeta à possibilidade de serviços prestados de forma ineficiente.

Ainda, a visita *in loco* uma vez ao mês se mostra adequada à verificação do correto funcionamento dos serviços prestados pela empresa remotamente, bem como orientação dos servidores públicos do Município de Corguinho/MS acerca das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

possibilidades de aprimoramento da utilização do *software*, em benefício da Administração Pública.

Conforme decidido pelo TCU por meio da prolação do Acórdão 1176/2021 – TCU (Plenário), *“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado (...)”*

Depreende-se, do quanto acima transcrito, que o TCU não veda a exigência de instalação de escritório em localidade específica, mas condiciona a exigência a imprescindibilidade à adequada execução do objeto da licitação, o que se verifica no presente caso.

Esse foi o entendimento firmado no Acórdão 6463/2011 – TCU – 1ª Câmara, o qual consignou que é possível a existência de escritório em localidade específica *“quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados.”*

Importante destacar, inclusive, que a exigência não obsta a habilitação da empresa Impugnante, porquanto sua comprovação ocorrerá somente quando da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Não há, desse modo, comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo do processo licitatório, motivo pelo qual não se sustentam os argumentos e fundamentos expostos pela Impugnante.

IV - DO MÉRITO DA DECISÃO – DA OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO

Pretendem as Impugnantes CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA e LABIS & PAHIM LTDA, a alteração do edital para permitir a participação de empresas que forneçam *software* para a finalidade pretendida pelo Município de Corguinho/MS sem a necessidade e obrigatoriedade de utilização e controle por meio de cartão magnético .

Aduzem as Impugnantes que desenvolveu sistema mais moderno e mais seguro, o qual é utilizado por meio de login e senha, os quais, conjuntamente, liberam a efetivação dos serviços e dos bens a serem fornecidos em favor do Município de Corguinho/MS.

A despeito do quanto fundamentado pela Impugnante, bem como da informação de que a impugnação é acompanhada por documento de apresentação do suposto sistema, tem-se que não há qualquer documento de apresentação do sistema inovador desenvolvido pela Impugnante.

Prejudicada está, portanto, a análise de efetividade, eficiência e viabilidade de alteração do edital para que se inclua as especificações técnicas do *software* desenvolvido pela Impugnante, o qual dispensa a utilização de cartão magnético.

Ainda, há de se considerar que os *softwares* que se utilizam de cartões magnéticos são amplamente conhecidos e testados por todo o território nacional, sendo certo que o Município de Corguinho/MS jamais registrou ocorrências de utilização indevida ou fraude na utilização do sistema gerido por meio de cartões



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

magnéticos.

Ao contrário, o suposto *software* desenvolvido pelas Impugnantes é absolutamente desconhecido da Administração Pública e dos órgãos de controle locais, sendo temerária a sua imediata implantação.

Menciona-se, ainda, que se o *software* das Impugnantes é tão avançado e moderno, seria possível sua adaptação para utilização por meio de cartão magnético, motivo pelo qual a suposta restrição de competitividade e direcionamento do certame não se sustentam.

Fosse legítimo e verdadeiro o interesse das Impugnantes em participarem da licitação que ocorrerá em 30.08.2023, a adaptação ao sistema para a utilização com cartão magnético seria providenciada, fato que provavelmente não se verificará, pois a Impugnante CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA. é reincidente na tentativa de alterar e adiar as sessões públicas do Município de Corguinho/MS e jamais comparecer para participar.

Por fim, destaca-se que a opção pela utilização do *software* com cartão magnético em nada afronta aos princípios da Administração Pública, ao contrário, preserva a integral observância ao princípio da eficiência, notadamente em razão de o sistema por cartão magnético já ser utilizado e conhecido de seus servidores, bem assim preserva todos os demais princípios decorrentes do art. 37 da CF.

V - DO MÉRITO DA DECISÃO – DA LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Pretendem as Impugnantes PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA e LABIS & PAHIM LTDA, que seja excluída do edital e disposição de que a taxa máxima que poderá ser cobrada dos credenciados seja de 11% aplicado sobre o valor dos itens.

Aduzem que a Administração Pública não pode interferir nos negócios jurídicos firmados e mantidos entre particulares, sob pena de violação da liberdade econômica e a livre concorrência.

Ao contrário do quanto sustentado pelas Impugnantes, a disposição editalícia visa preservar o certame, a imposição dos preços mercadologicamente praticados, o interesse e o patrimônio público, e a economicidade e a eficiência da Administração Pública.

Isso porque permitir que a taxa a ser cobrada pela empresa eventualmente vencedora dos credenciados seja ilimitada, invariavelmente, ensejará um aumento dos preços dos bens e serviços que serão utilizados para o gerenciamento da frota da Administração Pública, ensejando, portanto, um aumento dos valores pagos.

Nesse contexto, se mostra lícito que a Administração Pública faça uma pesquisa de preços com vistas a definir o valor mercadológico da taxa de credenciamento, não se limitando à sondagem quanto à taxa de administração cobrada diretamente da empresa gerenciadora da frota.

O sobredito entendimento foi abarcado pelo Tribunal de Contas da União –



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

TCU quando decidiu que:

“(…) em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017)”.

Plenamente lícita, portanto, a imposição de taxa máxima a ser cobrada dos credenciados pela empresa eventualmente vencedora, motivo pelo qual as impugnações merecem rejeição.

**VI - DO MÉRITO DA DECISÃO – DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO,
EXIGÊNCIA DE BALANÇO, EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PELA
CONTRATADA, AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO ACERCA DA
GARANTIA E ESPECIFICAÇÃO DAS CIDADES NAS QUAIS DEVE HAVER
REDE CREDENCIADA**

Pretendem a Impugnante LABIS & PAHIM LTDA, ainda, que: i) o pregão deveria ser realizado na modalidade eletrônica e não presencial, fato que diminui a concorrência e a vantajosidade em favor da Administração, bem como as impugnações deveria ser recebidas por meio de protocolo eletrônico (e-mail); ii) exigência de apresentação de balanço patrimonial se mostra insuficiente, sendo necessário, também, exigir outros índices contábeis; iii) a emissão de notas fiscais pelos credenciados deva ocorrer diretamente contra a Administração Pública e não contra a empresa licitante; iv) deve haver a inclusão de índice atualizados dos valores do contrato após 12 meses; v) há necessidade de alteração do edital para que sejam incluídas informações acerca das garantias de fábrica dos veículos, se for o caso; vi) há necessidade de especificar em quais cidades se faz necessária a existência de credenciados, haja vista o território nacional ser muito abrangente.

Todas as pretensões são improcedentes.

A primeira pretensão, porque a realização do pregão na modalidade presencial é plenamente viável, possível e legal, estando expressamente estabelecido pela Lei n. 10.520/2002, a qual é válida, vigente e eficaz, produzindo todos os efeitos legais.

Destaca-se, ainda, que o edital do certame expressamente indica qual o fundamento legal para a realização do pregão presencial, não havendo que se falar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

em ilegalidades ou restrição do caráter competitivo.

Importante mencionar que a Impugnante demonstrou, ainda, pouco ou nenhum conhecimento acerca das particularidades locais do Município de Corguinho/MS, porquanto consignou que o deslocamento deve ser realizado exclusivamente por meio terrestre.

Há de se considerar, contudo, que o Município de Corguinho/MS está a 100km do Município de Campo Grande/MS, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual, por óbvio, possui aeroportos, não havendo qualquer dificuldade com relação ao deslocamento, sendo certo, ainda, que é possível a participação por meio da constituição de procurador.

A segunda pretensão, porque a exigência decorre exclusivamente da aplicação do art. 31 da Lei 8.666/93, o qual é inequívoco ao dispor que as exigências documentais para a qualificação econômico-financeira será limitada ao quanto disposto no referido dispositivo legal.

Requerer documentações outras que não as estabelecidas pelo art. 31 da Lei n. 8.666/93, na forma como pretende a Impugnante, se mostraria absolutamente ilegal, não sendo possível que a Administração Pública assim processe.

A terceira pretensão, porque trata-se de contratação de empresa para gerenciamento de frota, a qual prestará o serviço e será por ele remunerada de acordo com a taxa de administração a ser contratada.

Descabida, portanto, a inclusão de previsão editalícia de que todos os credenciados eventualmente prestadores de serviços emitam as notas fiscais contra a Administração Pública, porquanto desvirtuaria a natureza jurídica do certame.

Ainda, destaca-se que não há qualquer relação jurídica formal entre a Administração Públicas e os eventuais credenciados na rede da eventual empresa vencedora, não havendo qualquer disposição legal capaz de justificar a emissão de notas fiscais pelas empresas credenciadas contra a Administração Pública.

A quarta pretensão, porque para que haja o reequilíbrio econômico financeiro do contrato se faz necessário comprovar, documentalmente, que a relação jurídica originariamente contratada não mais reflete a realidade mercadológica.

Ainda, improvável que durante o período de 12 meses e considerando a normalidade contratual e a atual conjuntura econômica do país, haja alteração substancial nos valores mercadologicamente praticados e, via de consequência, no equilíbrio da relação jurídica que justifique eventual desequilíbrio.

Destaca-se, outrossim, que a peculiaridade da modalidade de contratação (taxa de administração) se mostra alheia a possibilidade de aplicação de índice de reequilíbrio, porquanto a empresa contratada é remunerada por meio de taxa de administração que incide sobre os bens e serviços adquiridos pela Administração Pública.

Por fim, estabelece previamente um índice de reequilíbrio contratual prevendo um futuro, eventual e incerto cenário de desequilíbrio se mostra prematuro e equivocado, porquanto somente com a análise do caso concreto é que será possível verificar qual a melhor forma de eventualmente reequilibrar a relação jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

A quinta pretensão, porque se mostra absolutamente alheia ao objeto da licitação, sendo completamente descabida qualquer prestação de informação a esse respeito.

A sexta pretensão, finalmente, porque não se exige a prévia existência de credenciados antes da efetivação da contratação, mas sim de obrigação posterior, a qual somente deverá ser atendida em caso de vitória no certame.

Ainda, tem-se que limitar a rede credenciada a determinada localidade, corolário lógico, limitaria os locais nos quais a frota da Administração Pública poderia transitar, haja vista que em eventual necessidade de utilização dos serviços não haveria rede credenciada.

De modo que a exigência editalícia se mostra adequada.

É o caso, portanto, de rejeição de todas as pretensões acima destacadas.

VII - DISPOSITIVO

Diante do exposto, o pregoeiro recebe a impugnação para no mérito negar provimento, devendo o edital ser mantido em seus devidos termos, nos termos da fundamentação acima exposta.

Outrossim, mantem-se a sessão pública do dia 30.08.2023, no horário determinado no edital.

Corguinho/MS, 29 de agosto de 2023.


Flavio Afonso Santos dos Reis

Pregoeiro

TERMO DE DECISÃO

Acolho a decisão do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta pelas licitantes, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Corguinho/MS, 29 de agosto de 2023.

Marcela Ribeiro Lopes

Prefeita